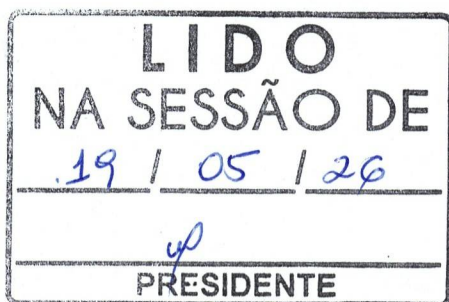


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 003/2026, de 18 de maio de 2026.

"Disciplina a instalação e a padronização de ondulações transversais (lombadas) e de faixas elevadas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município de Rochedo/MS e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ROCHEDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando o Artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, incentivado pelo Poder Legislativo Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO** propôs, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. A ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

§ 1º. O estudo técnico a que se refere o caput deve contemplar, no mínimo, as variáveis do modelo constante do ANEXO I desta Resolução.

§ 2º. É proibida a utilização de tachas, tachões e dispositivos similares aplicados transversalmente à via pública.

Art. 2º. A implantação de ondulações transversais (lombadas) em vias públicas de jurisdição do Município de Rochedo obedecerá, obrigatoriamente, aos padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sobretudo na Resolução nº 973/2022, de 18 de julho de 2022 que estabeleceu o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST) a ser adotado em todo o território nacional, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito quando da implementação das soluções de Engenharia de Tráfego e Sinalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

II – Ser executadas com material asfáltico de alta resistência, garantindo a suavidade na transição entre o leito da via e o topo do dispositivo.

Art. 7º. A colocação de ondulação transversal na via só será admitida se acompanhada da devida sinalização viária, constituída no mínimo de:

I – Placa com o sinal R-19 - “**Velocidade Máxima Permitida**”, regulamentando a velocidade em 30 km/h, quando se utilizar a ondulação TIPO A, e em 20 km/h, quando se utilizar a ondulação transversal TIPO B, sempre antecedendo o dispositivo;

II – Placa com o sinal de advertência A-18 - “**Saliência ou Lombada**”, antes da ondulação transversal, colocada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

III – Placa com o sinal de advertência A-18 - “**Saliência ou Lombada**” com seta de posição, colocada junto à ondulação, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência, do CONTRAN, conforme exemplo constante do ANEXO IV da presente Resolução;

IV – Marcas oblíquas, inclinadas, no sentido horário, a 45º em relação à seção transversal da via, com largura mínima de 0,25 m, pintadas na cor amarela e espaçadas de no máximo de 0,50 m, alternadamente, sobre o dispositivo, admitindo-se, também a pintura de toda a ondulação transversal na cor amarela, assim como a intercalada nas cores preta e amarela, no caso de pavimento que necessite de contraste mais definido, conforme desenho constante do ANEXO IV, da presente Resolução.

§ 1º. Quando houver redução da velocidade regulamentada na aproximação da ondulação transversal, esta deve ser gradativa e sinalizada conforme os critérios estabelecidos pelo CONTRAN no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – Volume I – Sinalização Vertical de Regulamentação.

§ 2º. Na situação prevista no § 1º, após a transposição do dispositivo, deve ser implantada sinalização de regulamentação de velocidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

Art. 11. A implantação de ondulação transversal próxima a uma interseção deve respeitar uma distância mínima de 15 m (quinze metros) do alinhamento do meio-fio ou linha de bordo da via transversal, conforme Anexo II.

Art. 12. A sinalização das ondulações transversais deverá seguir os Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito, consistindo em pintura de marcas oblíquas na cor amarela sobre o pavimento;

Art. 13. O Poder Executivo incentivará, sempre que tecnicamente viável e em conformidade com as normas de segurança do órgão nacional de trânsito, a utilização de massa asfáltica modificada por polímero de borracha (asfalto borracha) na construção das ondulações transversais e faixas elevadas de travessia de pedestres.

§1º. Em caráter experimental e exclusivamente em áreas de circulação restrita, tais como parques municipais, pátios internos de prédios públicos e estacionamentos de órgãos municipais, facultase a municipalidade a instalação de dispositivos redutores de velocidade confeccionados com material reciclado de pneus.

§2º. O uso desses dispositivos em vias públicas de circulação aberta fica condicionado à prévia homologação do material pelos órgãos nacionais de trânsito e à garantia de aderência e segurança similares ao pavimento original.

Art. 14. Fica autorizada a implantação de Faixas Elevadas para Travessia de Pedestres nas vias urbanas do Município de Rochedo que demandem prioridade de trânsito para o pedestre e moderação de velocidade veicular, devendo obedecer aos seguintes critérios técnicos:

I – A altura do dispositivo deve ser igual à altura da calçada, não podendo exceder a **dez centímetros**;

II – O comprimento da plataforma (platô) deve ser de, no mínimo, **04 (quatro) metros**, permitindo que o veículo automotor fique inteiramente sobre o dispositivo;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

§ 1º. As ondulações transversais e Faixas Elevadas para Travessia de Pedestres identificadas como irregulares ou em desconformidade com os padrões estabelecidos por esta Lei e pelas resoluções do CONTRAN deverão ser adequadas ou removidas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 2º. Terão prioridade absoluta de adequação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ondulações transversais localizadas em:

I – Perímetros escolares e hospitalares;

II – Imediações de prédios públicos, visando a segurança dos servidores e usuários dos serviços públicos municipais e estaduais.

Art. 20. A colocação de ondulações transversais e faixas elevadas de travessia de pedestres sem permissão prévia da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via sujeita o infrator às penalidades previstas no § 3º do art. 95 do CTB.

Art. 21. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve adotar as providências necessárias para a imediata adequação ou remoção das ondulações transversais e faixas elevadas de travessia de pedestres implantadas de forma irregular ou clandestina.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rochedo, MS, 18 de maio de 2026.

Fábio Franco

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

Trânsito de ciclista: () Sim () Ao longo da Via () Transversal à via
() Não

5 – HISTÓRICO DE ACIDENTES NO LOCAL

Via Urbana: *trecho máximo de 50 m antes e 50 m depois do local.*

Via rural: *trecho máximo de 500 m antes e 500 m depois do local.*

Até 12 meses antes do início da implantação da ondulação transversal: _____

6 – POTENCIAL DE RISCO NO LOCAL

Descrição dos fatores de risco: _____

Histórico descritivo das medidas de engenharia adotadas antes da implantação da ondulação transversal: _____

Outras informações julgadas necessárias: _____

7 – PROJETO OU CROQUI DO LOCAL (Deve conter indicação do posicionamento da ondulação transversal e da sinalização)

8 – RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO:

Nome: _____ CREA/CAU nº: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

9 – RESPONSÁVEL TÉCNICO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PERANTE O CREA/CAU:

Nome: _____ CREA/CAU nº: _____

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

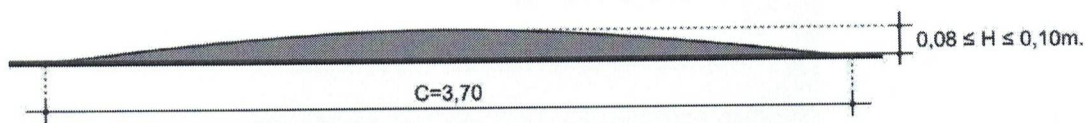
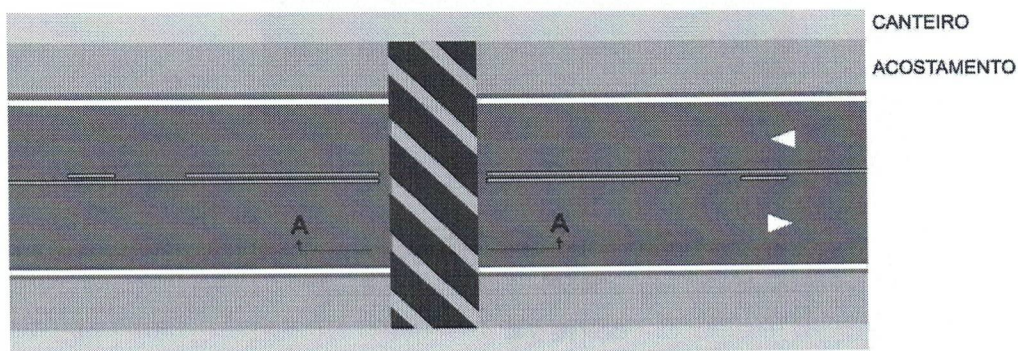


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

ANEXO III
CARACTERÍSTICAS DA ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

ONDULAÇÃO TRANSVERSAL TIPO A:

- a) L (Largura) igual à da pista, mantendo-se as condições de drenagem superficial;
b) C (Comprimento): 3,70 m; c) H (Altura): $0,08\text{m} \leq h \leq 0,10\text{m}$



CORTE A-A



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

**ANEXO IV – ESTUDO TÉCNICO PARA O MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DA ONDULAÇÃO
TRANSVERSAL (LOMBADA) – PARA NOVAS ONDULAÇÕES**

I – IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO

Razão social: _____

Estado/Município: _____

2 – LOCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO

Local: _____

Nº de pistas da via _____

() pista central () pista lateral

Sentido do fluxo: _____

3 – ONDULAÇÃO TRANSVERSAL

() TIPO A () Tipo B () ECOLÓGICA

Data de implantação no local: ____/____/____

4 – CARACTERÍSTICAS DO LOCAL/TRECHO DA VIA

Classificação viária (art. 60 do CTB): _____

Nº de faixas de trânsito (circulação): _____

Largura da pista: _____

Largura da calçada / acostamento: _____

Tipo do pavimento: _____

Condições do pavimento: _____

Velocidade regulamentada: _____

() Active () Declive () Plano () Curva () Rampa de acesso

Trecho urbano: () Sim () Não

Fluxo veicular na pista (VMD): _____

Trânsito de pedestre: () Sim () Ao longo da Via () Transversal à via



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa sanar uma problemática histórica em nosso município: a falta de padronização das ondulações transversais, popularmente conhecidas como lombadas ou quebra-molas. Atualmente, observa-se em Rochedo uma diversidade de dimensões e formatos desses dispositivos, muitos dos quais executados sem o devido critério técnico, o que coloca em risco a segurança viária e a integridade dos veículos.

É imperativo destacar que a instalação desses obstáculos não é um ato discricionário ou informal. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio de suas resoluções e do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito estabelece critérios rigorosos de engenharia de tráfego que devem ser observados por todos os Entes Federativos, nesse sentido, a padronização proposta por este Projeto de Lei busca:

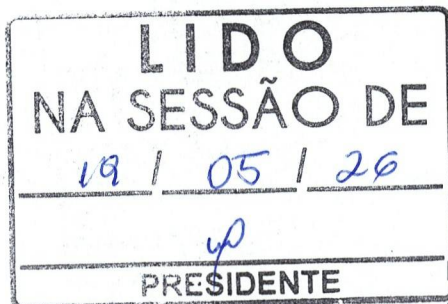
- Segurança dos Municípios: Evitar acidentes causados por frenagens bruscas ou perda de controle em lombadas excessivamente altas ou curtas ("secas").
- Preservação do Patrimônio: Minimizar danos mecânicos e estruturais aos veículos dos cidadãos e à frota pública municipal, causados pelo impacto em obstáculos fora dos padrões de engenharia.
- Segurança Jurídica: Proteger o Município de Rochedo de eventuais ações de reparação de danos (Responsabilidade Civil Objetiva), garantindo que todos os dispositivos redutores de velocidade estejam em estrita conformidade com a legislação federal vigente.
- Acessibilidade: Garantir que veículos de emergência, como ambulâncias e viaturas de bombeiros, possam transitar com a agilidade necessária sem serem retidos por obstáculos irregulares.

Portanto, ao "municipalizar" as normas do CONTRAN, esta Casa de Leis oferece ao Poder Executivo um balizador técnico claro e ao cidadão a garantia de que as vias públicas de Rochedo serão tratadas com o profissionalismo e a técnica que a segurança do trânsito exige.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Fábio Franco

Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO

Ofício GAB/VER. FF Nº 001/2026

Rochedo/MS, 18 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rochedo
Sra. EDGAR DE SOUZA REZENDE

Assunto: *Encaminhamento do Projeto de Lei Municipal do Legislativo nº 003/2026.*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, na qualidade de Vereador desta Casa de Leis, submeto à Mesa Diretora o incluso Projeto de Lei Municipal do Legislativo nº 003/2026, de minha autoria, almejando a regulamentação das “*ondulações transversais*”, as lombadas e quebra-molas do município e as “*faixas elevadas de travessia de pedestres*”, criando uma norma municipal em consonância com o que já é estabelecido nas Resoluções nº 600/2016 e 973/2022 do CONTRAN que traz normas que deveriam ser seguidas pela municipalidade para implantação desses dispositivos de redução de velocidade nas vias urbanas de Rochedo.

Com o projeto pretendo que as novas lombadas sigam essa normativa que certamente aprovaremos em Plenário, dada a necessidade de padronização das lombadas e ainda, pretendo que o município, em prazo razoável, faça a adequação das lombadas e faixas elevadas de travessia de pedestres já existentes e a remoção das lombadas e faixas elevadas clandestinas, feitas pela população, realizando estudo com o levantamento do número de lombadas existentes para que sejam adequadas e devidamente sinalizadas.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que proceda ao devido protocolo e à inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para leitura em Plenário, com o posterior encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, na forma regimental.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio Franco
Vereador da Câmara Municipal de Rochedo/MS

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	REQUERIMENTO	PARECER EMITIDO POR
25 de maio de 2026	PL n. 003/2026	Márcio de Ávila M. Filho OAB/MS 14.475

1. EMENTA

Parecer n. 012/2026

Órgão Assessorado: Câmara Municipal de Rochedo/MS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTALAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS (LOMBADAS) E FAIXAS ELEVADAS DE TRAVESSIA DE PEDESTRES NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR E DE INTERESSE LOCAL CONFIGURADA EM TESE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADES E CONFLITOS MATERIAIS COM AS NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN) E DO MANUAL BRASILEIRO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (MBST) VIGENTES. ERROS FORMAIS DE UNIDADES DE MEDIDA E EXCLUSÃO INDEVIDA DE ALTERNATIVAS MATERIAIS. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL NOS DISPOSITIVOS QUE IMPÕEM PRAZOS E DEVERES ADMINISTRATIVOS DE EXECUÇÃO DIRETA AO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DE VÍCIO DE INICIATIVA POR SIMPLES GERAÇÃO DE DESPESA, NOS TERMOS DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO SUBORDINADA À ADOÇÃO DE SUBSTITUTIVO OU EMENDAS SUPRESSIVAS E MODIFICATIVAS.

2. RELATÓRIO

Recebeu-se para análise o Projeto de Lei n. 003/2026, de autoria do Vereador Fábio Franco, que visa disciplinar a instalação e a padronização de ondulações transversais, comumente denominadas lombadas, e de faixas elevadas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município de Rochedo/MS, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

É o relatório.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340

🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br

Nesse contexto, o PL nº 003/2026 não incorre em invasão da esfera legislativa da União porque adota como premissa técnica e jurídica a estrita observância das normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito, em especial as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 973/2022, que instituiu o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CTB atribui de forma expressa aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a competência para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança viária, consoante o disposto no artigo 24, inciso II, da referida Lei Federal nº 9.503/1997:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência).

Portanto, a edição de ato normativo municipal que estabelece critérios de engenharia de tráfego e sinalização de vias locais, em perfeita consonância com os parâmetros do órgão nacional de trânsito, caracteriza legítimo exercício da competência municipal voltada à segurança do tráfego urbano e à proteção da integridade física dos munícipes, apresentando conformidade genérica com a ordem constitucional.

Noutro giro, a despeito da competência municipal para disciplinar a segurança e sinalização de suas vias, o projeto de lei sob análise **padece de vício de iniciativa de natureza formal em dispositivos específicos, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal** e violar o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e de observância obrigatória pelos Municípios por força do princípio da simetria.

O STF consolidou a tese de que leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a instalação de sinalização ou a fixação de diretrizes de trânsito e segurança em locais de risco não são inconstitucionais quando se limitam a programar diretrizes gerais de segurança viária sem interferir diretamente na estrutura organizacional ou criar despesas diretas imediatas para a Administração Pública:

EMENTA: Recurso extraordinário em ação direta de inconstitucionalidade estadual. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Lei 5.708/2023 do Município da Estância Turística de Tremembé/SP. Lei de iniciativa parlamentar, que determina a instalação de placas de sinalização em locais de risco de acidentes de trânsito. Reserva de poderes. 4. Tema 917 da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 5. Provimento. (RE 1507487, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-02-2025 PUBLIC 05-02-2025).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 003/2026 avança além da mera fixação de parâmetros técnicos e diretrizes gerais. Determinados dispositivos da proposição impõem ordens diretas, prazos peremptórios e obrigações específicas de fazer aos órgãos do Poder Executivo, interferindo de maneira indevida na gestão de serviços e bens públicos municipais, o que configura violação à reserva de

condutores como bem jurídico prioritário da atividade estatal de ordenação urbana.

A falta de padronização na construção de ondulações transversais, comumente conhecidas como lombadas, e de faixas elevadas de pedestres acarreta sérios riscos à segurança pública viária. Dispositivos implantados fora dos padrões de engenharia ou sem a devida sinalização vertical e horizontal geram frenagens bruscas, desvios repentinos e perda do controle de veículos automotores. Sob a perspectiva da responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o Município responde diretamente pelos danos materiais e morais sofridos pelos particulares em decorrência de acidentes causados pela instalação de obstáculos físicos inadequados ou pela deficiência de sinalização em suas vias.

O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer o dever de indenizar do ente público ou de suas autarquias quando configurada a falha na sinalização viária ou a conservação irregular de obstáculos de trânsito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL - FALHA NA SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA CONFIGURADA - SÚMULA 7/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp n. 40.635/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/12/2011, DJe de 6/2/2012.)

O Projeto de Lei nº 003/2026 atua de forma preventiva contra essa responsabilização civil ao transpor e detalhar os limites e as dimensões técnicas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito na Resolução nº 973/2022. Os padrões previstos para as ondulações do Tipo A e do Tipo B atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade técnica exigidos para a engenharia de tráfego urbana, garantindo que a redução de velocidade ocorra de forma imperativa sem, contudo, danificar a estrutura mecânica dos veículos ou provocar colisões traseiras indesejáveis. A exigência de perfis em arco de círculo, a proibição de quinas ou degraus e a obrigatoriedade de rampas suaves com inclinação controlada asseguram que a intervenção urbana atinja o escopo protetivo de forma equilibrada.

A previsão contida no artigo 13, que trata da utilização de massa asfáltica modificada por polímero de borracha e autoriza, em caráter experimental, a instalação de dispositivos redutores confeccionados com material reciclado de pneus em áreas de circulação restrita, guarda perfeita sintonia com as diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável e inovação na administração pública. O condicionamento do uso de tais materiais nas vias públicas abertas à prévia homologação pelo órgão nacional de trânsito e à garantia de aderência similar ao pavimento original resguarda o interesse público e a integridade física dos usuários do sistema viário, revelando-se materialmente constitucional e de alta relevância técnica para a municipalidade.



MÁRCIO ÁVILA
A D V O C A C I A

Prefeito Municipal para planejar obras, fixar prazos para a atuação administrativa, gerir serviços urbanos e definir despesas no âmbito do Poder Executivo.

Recomenda-se, por conseguinte, a **emenda corretiva ou a supressão dos dispositivos inconstitucionais apontados**, para assegurar a plena compatibilidade e viabilidade jurídica da matéria no prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Rochedo/MS, 25 de maio de 2026.

Márcio de Ávila Martins Filho

OAB/MS 14.475

☎ 67 3044-0886 / 67 98144-1504

📍 Rua Kioto - 193, Vila Nascente, Campo Grande/MS - 79036-340
🌐 www.marcioavilaadvocacia.com.br ✉ marcio@advmarcioavila.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 26/05/2026	PARECER Nº: 017/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

PARECER Nº 017/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 003/2026, de 18 de maio de 2026.

"Disciplina a instalação e a padronização de ondulações transversais (lombadas) e de faixas elevadas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município de Rochedo/MS e dá outras providências."

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, em primeira análise da proposição legislativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, após a leitura em Plenário, do ofício de encaminhamento do **PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 003/2026, de 18 de maio de 2026**, que reconhecendo a importância, pretende a padronização das lombadas e faixas elevadas de pedestres no município, em reunião interna, realizada nos termos do Regimento Interno, pelos membros dessa Comissão Permanente, em conjunto com a Advogada dessa Casa de Leis, emite seu pronunciamento:

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, que visa disciplinar a instalação e a padronização de ondulações transversais (lombadas) e de faixas elevadas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município de Rochedo/MS.

A proposição busca "*municipalizar*" os critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em especial a Resolução nº 973/2022, condicionando a instalação desses dispositivos à realização de estudos técnicos de engenharia de tráfego, além de fixar dimensões, regras de sinalização, prazos para adequação de estruturas irregulares e penalidades.

A matéria foi objeto de análise prévia por assessoria jurídica consultiva externa. O presente parecer técnico foca no exame final de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para subsidiar a deliberação em Plenário, com especial atenção à manutenção dos artigos 13, 18, 19 e 21 da proposição original.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 26/05/2026	PARECER Nº: 017/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

Verifica-se, portanto, que a manutenção de tais artigos é imperativa para que a lei atinja sua finalidade social: sanar a problemática histórica de falta de padronização que gera transtornos e danos aos veículos no Município de Rochedo.

Pelo exposto, quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, o voto é FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, mantendo-se o texto em sua integralidade originária.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator (CPLJRF)

4. Conclusão da Comissão:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima e embora a Assessoria Jurídica tenha recomendado a supressão ou alteração dos artigos 13, 18, 19 e 21, essa COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, após analisar a proposição legislativa frente ao relatório e o voto do Relator, manifesta-se, de forma unanime, FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Municipal do Legislativo nº 003/2026 tal qual proposto, mantendo-se o texto sem alteração.

Encaminhe-se o Parecer dessa Comissão Permanente à Presidência dessa Casa de Leis para inclusão na Ordem do Dia e, seguindo o rito regimental, determine-se a leitura e votação em Plenário.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191
Assinado de forma digital por VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA:60927569191

VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLJRF)

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128
Assinado de forma digital por JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA:03079518128

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Relator (CPLJRF)

ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187
Assinado de forma digital por ARLINDO FERREIRA DA SILVA:51912406187

ARLINDO FERREIRA DA SILVA
Membro (CPLJRF)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA SCESSÃO 02/06/2026	PARECER Nº: 018/2026	(X) APROVADO () REPROVADO  PRESIDENTE
--	---------------------------------------	--

PARECER Nº 018/2026

A COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 003/2026, de 18 de maio de 2026.

"Disciplina a instalação e a padronização de ondulações transversais (lombadas) e de faixas elevadas de travessia de pedestres nas vias públicas do Município de Rochedo/MS e dá outras providências."

A **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, dando prosseguimento a análise da proposição legislativa de Autoria do Vereador Fábio Franco, o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO LEGISLATIVO Nº 003/2026, de 18 de maio de 2026**, que reconhecendo a importância, pretende a padronização das lombadas e faixas elevadas de pedestres no município, em reunião interna, realizada nos termos do Regimento Interno, pelos membros dessa Comissão Permanente, em conjunto com a Advogada dessa Casa de Leis, emite seu pronunciamento orientativo para votação da matéria em Plenário:

1. RELATÓRIO

Após a devida aprovação perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, o Projeto de Lei Municipal do Legislativo nº 003/2026 foi encaminhado a esta COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, em estrito cumprimento ao artigo 50, alínea "g", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A submissão da matéria a análise da CPOSP é obrigatória e decorre da necessidade de avaliar o mérito técnico e operacional da lei que se pretende criar, uma vez que a proposta interfere diretamente na execução de infraestrutura urbana, modificação de vias públicas e serviços de engenharia de tráfego no âmbito municipal.

A proposição em tela visa disciplinar e padronizar a instalação de ondulações transversais (lombadas) e faixas elevadas de travessia de pedestres em Rochedo/MS, alinhando as futuras construções e as adequações das existentes aos Manuais Brasileiros de Sinalização de Trânsito do CONTRAN



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

LIDO NA Sessão 02/06/2026	PARECER Nº: 018/2026	(X) APROVADO () REPROVADO _____ PRESIDENTE
---	---------------------------------------	--

4. Conclusão da Comissão:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, em reunião e deliberação nesta data, manifesta-se por unanimidade acompanhando o voto exarado pelo Relator, emitindo parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal do Legislativo nº 003/2026, declarando a matéria apta para o prosseguimento das demais etapas legislativas em Plenário, motivo pelo qual encaminhamos o Parecer dessa Comissão Permanente à Presidência dessa Casa de Leis para inclusão na Ordem do Dia.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2026.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JOSIMAR ARANTES DE
OLIVEIRA:03079518128

Assinado de forma digital por
JOSIMAR ARANTES DE
OLIVEIRA:03079518128
Dados: 2026.06.03 08:21:06 -04'00'

JOSIMAR ARANTES DE OLIVEIRA
Presidente da (CPLRF)

GEORGE GABRIEL BERNAL
DOS
SANTOS:06407701180

Assinado de forma digital por
GEORGE GABRIEL BERNAL DOS
SANTOS:06407701180
Dados: 2026.06.03 08:19:20 -04'00'

GEORGE GABRIEL BERNAL DOS SANTOS
Relator (CPLRF)

CLEIA LEMOS
CORREA:850435831
34

Assinado de forma digital por
CLEIA LEMOS
CORREA:85043583134
Dados: 2026.06.03 08:22:13
-04'00'

CLEIA LEMOS CORREA
Membro (CPLRF)